Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 451/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14439/2015
PROTOCOLO	**:** 1619659
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
JURISDICIONADA	**:** MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
INTERESSADOS	**:** SIMÉIA A.H.M. MUSTAFÁ – EPP E OUTROS
VALOR	**:** R$ 35.650,61
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a ata de registro de preços por conter os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2015 realizado pelo Município de Ladário, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 12/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 15/2015, celebrada pelo Município de Ladário, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, objetivando registrar preços para aquisição de equipamentos de segurança individual (EPI) para atender as necessidades da Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e das Secretarias Municipais de Saúde e Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 20).

A Ata foi celebrada aos treze dias do mês de julho de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme Termo de Adjudicação e Homologação (peça 18) os preços registrados ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro totalizou:

SIMÉIA A.H.M. MUSTAFÁ – EPP	R$ 25.821,72
PETEL MAT. CONST.E EQUIPAMENTOS LTDA.	R$ 2.325,19
CHEFER E SOARES LTDA – ME	R$ 6.943,70
SPORTS EMPÓRIO PAP.INFORMÁTICA LTDA – ME	R$ 560,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e entendeu salutar a intimação do jurisdicionado para apresentar esclarecimentos e a adequada instrução do feito.

Feita a intimação (peça 24) o gestor jurisdicionado cuidou de encaminhar expediente e justificativas (peça 28) que foram submetidos à análise técnica.

A 6ª ICE (peça 30) analisou os argumentos e documentos apresentados e certificou que satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Opinou pela regularidade do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços celebrados pelo Município de Ladário MS.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o cauteloso Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de segurança individual (EPI).

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 15/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 12/2015, celebrada pelo Município de Ladário MS, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n. 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST-LMS/HON